

LEI nº 539, de 23 de março de 2015.

**CRIA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO, NO
MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário no Município de João Ramalho.

§ 1º Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, na forma da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a Prefeitura Municipal de João Ramalho e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 3º O termo de adesão só poderá ser formalizado após prévia verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem assim da apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

Art. 2º Qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviço junto ao Poder Público Municipal, apresentando os documentos necessários que comprovem a satisfação dos requisitos exigidos na presente Lei.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com o Município de João Ramalho, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º A periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o Poder Público e o voluntário, de acordo com a conveniência de ambas as partes, respeitada a jornada mínima de 2 (duas) horas e a máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do Poder Público.

§ 1º Aprovada a prestação de serviços voluntários, conforme o juízo discricionário da

Administração, baseado, exclusivamente, nos critérios de conveniência e oportunidade, o início de sua execução dependerá da assinatura de termo de adesão entre o interessado e o Poder Público, conforme modelo que consta no Anexo Único, da presente Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

§ 3º A interrupção ou abandono do serviço voluntário ocorrerá quando o prestador de serviço por qualquer razão não possa manter uma periodicidade ou não queira mais prestar o trabalho voluntário.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá o prestador de serviço voluntário notificar, por escrito, o Poder Público, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 6º São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I - escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;
- II - receber capacitação e orientações para exercer adequadamente suas atividades;
- III - encaminhar sugestões e reclamações visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

Art. 7º São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I - manter comportamento compatível com sua atuação;
- II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III - tratar com respeito e urbanidade as pessoas com as quais vier a se relacionar na prestação do serviço voluntário;
- IV - exercer suas atividades, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pelo Poder Público a que se encontra vinculado;
- V - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VI - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
- VII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo Poder Público.

Art. 8º É vedado ao prestador de serviços voluntários:

- I - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão a que se vincule;
- II - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 9º Será desligado do exercício de suas atividades o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado o reingresso do prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 10 Incumbirá ao órgão a quem estiver diretamente vinculado o prestador de serviço dispor sobre a organização do serviço e o gerenciamento de suas respectivas responsabilidades.

Art. 11 Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não for inferior ao período de 01 (um) mês, deverá o Poder Público, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que for preciso.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Ramalho, 23 de março de 2015.

PATRÍCIA APARECIDA PACIFICO
Presidente